

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045828-
09.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: TIAGO LOPES FERNANDESES - réu

AGRAVADOS: CLARICE SALLES CHACON E OUTROS -
autores

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo de Instrumento. Ação de Indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Acerto do *decisum*. Agravante que pretende discutir e modificar o resultado atingido por decisão transitada em julgado, o que não é possível, o que significaria nova discussão sobre o *quantum* devido, que já foi alvo de discussão e apreciação anteriormente. Decisão em consonância com a sentença prolatada, transitada em julgado.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Revistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045828-09.2026.8.19.0000**, em que figura, como agravante, **TIAGO LOPES FERNANDES**, sendo agravados **CLARICE SALLES CHACON E OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Insurge-se o agravante contrariamente à decisão acostada no indexador 646 dos autos originários, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, **que rejeitou a impugnação**, nos seguintes termos:

“Impugnação de fls. 521 e seguintes pretende simplesmente rediscutir o mérito de condenação transitada em julgado, não havendo pertinência com qualquer das hipóteses autorizadoras do incidente, nos termos do art. 525, §1º, do CPC, pelo que rejeito a impugnação. Impugnação à penhora de fls. 514 - rejeito-a vez que não comprovado ter incidido o bloqueio sobre verba impenhorável. Requeiram os exequentes o que entenderem cabível para prosseguimento”.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) a decisão agravada, ao incorporar o acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incorreu em nulidade parcial que merece ser reconhecida por esta Corte, na medida em que o referido acórdão promoveu, de ofício, a modificação dos consectários legais da condenação em favor do autor Márcio Almeida de Assis, parte que sequer interpôs recurso de apelação; b) houve manifesta violação ao disposto no art. 53, V, do Código de Processo Civil, que estabelece a competência do foro de domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, assegurado ao autor o direito de escolha entre uma ou outra alternativa, mas não impedindo o réu de arguir a incompetência relativa, nos termos do art. 64 do mesmo diploma processual, quando demonstrado que o foro eleito não guarda qualquer relação com os fatos ou com a conveniência das partes; c) a execução do valor integral, sem a dedução dos R\$ 75.000,00 já pagos à viúva, resulta em excesso de execução e evidentemente viola o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que é um dos pilares da responsabilidade civil. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a nulidade do acórdão, no ponto em que modificou *ex officio* a condenação em favor do autor Márcio Almeida de Assis, restabelecendo os juros e a correção monetária nos termos da sentença; ou, subsidiariamente, para declarar a incompetência territorial do Juízo da 6ª Vara Cível da

Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Cível de Brasília, Distrito Federal; ainda em caráter subsidiário, requer a reforma da decisão para determinar a compensação dos valores já pagos.

Contrarrazões da parte agravada,
index 26.

Relatei. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se de Ação Indenizatória, ajuizada em virtude de atropelamento ocasionado pelo agravante, que resultou na morte do pai dos autores, ora agravados. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu agravante ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, com correção monetária a partir da publicação e juros a partir da citação, além de custas processuais e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

As partes apelaram (à exceção do autor MÁRCIO), e a Sexta Câmara de Direito Privado reformou a sentença para majorar a condenação para R\$ 100.000,00 (cem, mil reais) para cada uma das apelantes, com juros contados da data do evento danoso, além de majorar os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 719.779,54 (setecentos e dezenove mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), acarretando penhora online de R\$ 851,64 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o que ensejou impugnação à penhora e consequente ordem de desbloqueio.

Insurge-se o agravante contrariamente à decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou a impugnação ofertada.

Argumenta o agravante que a decisão agravada, ao incorporar o Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incorreu em nulidade na medida em que promoveu, de ofício, a modificação dos consectários legais da condenação em favor do autor Márcio Almeida de Assis. Sustenta que houve manifesta violação ao disposto no art. 53, V, do Código de Processo Civil (incompetência territorial) e por fim que a execução do valor integral, sem a dedução dos valores já pagos à viúva, resulta em excesso de execução e viola o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que é um dos pilares da responsabilidade civil.

Inicialmente, merece afastamento a alegação de nulidade do Acórdão, embora a parte, Márcio Almeida, não tenha recorrido, por se tratar de matéria (juros e correção) de ordem pública, impõe-se o ajuste da sentença, de ofício, no que tange aos consectários legais da condenação.

Em relação a violação ao disposto no art. 53, V, do Código de Processo Civil, que estabelece a competência do foro de domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, é assegurado aos autores o direito de escolha entre uma ou outra alternativa, logo, não há que se falar em incompetência territorial.

Compulsando-se os autos originários, verifica-se que o agravante pretende discutir e modificar o resultado atingido por decisão transitada em julgado, o que não é possível, o que significaria nova discussão sobre o *quantum* devido, que já foi alvo de discussão e apreciação anteriormente.

Registre-se que a decisão que rejeitou a impugnação do agravante encontra-se em consonância com a sentença prolatada, não havendo que se falar em

qualquer modificação, sob pena de violação da coisa julgada.

Daí que inegavelmente outro caminho não resta ao Colegiado, que não seja o do desprovimento do recurso.

Por tais fundamentos, o meu voto é no sentido de **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

Data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**